

# A EXTRAÇÃO DE MADEIRA NO ESTADO DO PARÁ E AS CONDIÇÕES DEGRADANTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

WOOD EXTRACTION IN THE STATE OF PARÁ AND DEGRADING CONDITIONS OF  
LABOR RELATIONSHIPS

Recebido em	12/03/2024
Aprovado em	07/05/2024

Giulia Teixeira da Silva Profeti<sup>1</sup>  
Vanessa Rocha Ferreira<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar o contexto da atividade extractivista no estado do Pará, com enfoque na extração de madeira, e se os indivíduos que prestam esses serviços, com destaque na sua extração ilegal, possuem direitos trabalhistas resguardados. A partir de um estudo teórico-normativo, analisa-se a relação de trabalho em questão sob o prisma da validade deste negócio jurídico no ordenamento pátrio, conforme os seus elementos essenciais. Posteriormente, discute-se as consequências dessa forma de trabalho e a realidade vivida de precarização das condições laborais. Por fim, destaca-se o entendimento jurídico jurisprudencial a respeito da responsabilidade do empregador sobre essa problemática.

**Palavras-chaves:** Relações de trabalho; madeira; mercados ilegais.

## ABSTRACT

This article has the purpose to analyze the context of extractive activity in the state of Pará, focusing on wood market, and whether the workers have their labor rights protected on the work relations, with emphasis on illegal logging. From a theoretical-normative study, the employment relationship in question is analyzed from the perspective of the validity of the legal transaction in the Brazilian legal system, according to its essential elements. Subsequently, the consequences of this form of labor and reality of precarious working conditions are discussed. Finally, the jurisprudential legal understanding regarding the employer's responsibility for this issue stands out.

**Keywords:** Work relationships; wood; illegal markets.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito (CESUPA). ORCID ID: 0009-0005-8159-0974 ID Lattes: 3541556893819951.

<sup>2</sup>Doutora em Direitos Humanos (USAL/ES). Mestre em Direitos Fundamentais (UNAMA/PA). Professora da Graduação e Mestrado (CESUPA). Auditora do TCE-PA. ORCID ID: 0000-0001-5997-3198 ID Lattes: 8565252837284537

## 1 INTRODUÇÃO

A exploração de madeira é regulamentada no Brasil, no entanto, existe a sua prática ilegal. A chamada "madeira legal" é o corte autorizado pelo órgão ambiental competente possuindo licença de transporte e armazenamento e nota fiscal, enquanto que a "madeira ilegal" é aquela decorrente da extração sem autorização de exploração, caracterizada pela forma de ação rápida e devastadora das áreas de floresta, e por menos custos ao explorador da matéria, como o de implantação de manejo florestal.

De acordo com estudo realizado pela Rede Semex (2021), composta pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia e outras instituições, aproximadamente 40% da área com registro dessa atividade na Amazônia não teve autorização dos órgãos ambientais; e 15% da extração não permitida ocorreu apenas dentro de áreas protegidas, como terras indígenas e unidades de conservação.

Essa questão, além de impactos ambientais, gera inseguranças no âmbito do direito civil e trabalhista, pois, uma vez que o objeto é ilícito, o negócio jurídico se torna nulo, atingindo, assim, o contrato de trabalho dos indivíduos que prestam serviços nessa atividade.

Nesse contexto de insegurança jurídica, os trabalhadores, na maioria das vezes, estão sujeitos a explorações de diversas formas, sendo uma delas, a trabalhista.

Trata-se de estudo teórico-normativo, que utiliza o método teórico, com abordagem qualitativa do tema, por meio de análise bibliográfica e documental, assim como o método dedutivo para demonstrar a insegurança jurídica a que são submetidos os trabalhadores inseridos no mercado de extração de madeira, especialmente a ilegal, para responder ao seguinte problema de pesquisa: os indivíduos que prestam serviços na atividade extrativista ilegal de madeira possuem direitos trabalhistas resguardados?

O texto encontra-se dividido em cinco itens, sendo o primeiro esta introdução; o segundo aborda as formas de extração de madeira no estado do Pará e a precarização das condições de trabalho; o terceiro apresenta a condições de trabalho encontradas no contexto dessa atividade extrativista; o quarto item trata da responsabilidade do empregador sobre as condições degradantes de trabalho e, por fim, o quinto e último item apresenta as considerações finais deste estudo.

## 2 A EXTRAÇÃO DE MADEIRA NO ESTADO DO PARÁ E A PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Há duas formas de exploração de madeira na Amazônia: a legal e a ilegal. Enquanto a forma legal é caracterizada pela autorização pelos órgãos competentes para explorar, contendo os documentos e licenças necessárias para a atividade, a exploração ilegal é o oposto, na qual os sujeitos envolvidos não possuem licença para tal, e ocorre de forma devastadora, sem respeitar o manejo florestal e as condições de trabalho.

A Lei nº 9.605/1998 tipifica como criminosa a extração ilegal de madeira ao dispor que destruir floresta considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção incorre em pena de detenção de um a três anos, multa, ou ambas as penas<sup>3</sup>, o mesmo aplicado para o corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente sem permissão da autoridade competente<sup>4</sup>.

Ainda, estabelece pena de detenção de seis meses a um ano, e multa, para quem i) receber ou adquirir produtos da extração de madeira, para fins comerciais ou industriais, sem exigir a apresentação da licença de vendedor outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da documentação necessária, e ii) vender, ter em depósito, transportar ou guardar madeira e outros produtos de origem vegetal sem licença válida outorgada pela autoridade competente<sup>5</sup>.

Essa prática, que além de ilegal é criminosa, só no Estado do Pará, atinge 46% de toda a área com exploração madeireira no Estado. Segundo o Imazon, dos 38.552 hectares com extração de madeira entre agosto de 2021 e julho de 2022, 17.897 hectares não tinham licenças ambientais, o que representa 46% do total. Os dados são do Sistema de Monitoramento da Exploração Madeireira (Simex), realizado por quatro instituições de pesquisa ambiental: Imazon, Idesam, Imaflora e ICV.

A extração de madeira sem manejo sustentável causa graves danos ambientais e sociais, pois atinge diretamente a vida dos povos e comunidades tradicionais que, além de terem suas

---

<sup>3</sup> Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

<sup>4</sup> Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

<sup>5</sup> Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

terras invadidas, prejudica a economia do Estado, pois não gera empregos, uma vez que os direitos trabalhistas não são garantidos, e não geram impostos, explica Dalton Cardoso, pesquisador do Imazon (IMAZON, 2023).

No último monitoramento apresentado pelo Imazon, em relação ao total explorado sem licença ambiental, as áreas protegidas concentraram 5,8%, sendo 5,3% nas terras indígenas e 0,5% nas unidades de conservação. Já os territórios não destinados somaram 9,6% do total (IMAZON, 2023).

Grande parte ocorreu dentro de imóveis cadastrados: 13.358 hectares, 74,6%, o que significa que os responsáveis podem ser facilmente identificados e punidos pelo dano ambiental e social. Com 823 hectares, 4,6%, aparecerem os assentamentos e os vazios cartográficos, com 959 hectares, representam 5,4%, caracterizando, assim, o total de territórios com registro de exploração madeireira ilegal no Estado do Pará.

Os municípios que tiveram as maiores áreas com a atividade ilegal foram: Paragominas, com 4.167 hectares (23%); Dom Eliseu, com 2.741 hectares (15%); e Goianésia do Pará, com 1.696. (9%).

Para fazer o estudo, os pesquisadores compararam os dados das imagens de satélite com os registros da exploração madeireira e com os documentos públicos das licenças ambientais para o exercício da atividade. No Pará, a verificação da legalidade das áreas é detectada por meio do Sistema de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (Simlam) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas), do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado (IdeflorBio) e do Serviço Florestal Brasileiro.

A prática de extração de madeira de forma ilegal atinge 46% de toda a área com exploração madeireira no Estado, o que representa quase a metade da atividade do setor (IMAZON, 2023). E a realidade de trabalho encontrada na extração ilegal de madeira é degradante, em condições desumanas, insalubres e sem o reconhecimento de qualquer direito fundamental, que dirá aos direitos trabalhistas, verificando-se, também, condições análogas à escravidão, como será demonstrado no tópico seguinte.

A Liga das Nações Unidas, predecessora da Organização das Nações Unidas (ONU), firmou o primeiro tratado internacional proibindo a escravidão, e, por meio da Convenção sobre a Escravatura de 1926, a Liga estabeleceu no art. 1º que: “Escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948, reafirmou o princípio de que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão” (art. IV), assim como o direito à “livre escolha de emprego” (art. XXIII).

A escravidão, hoje, é caracterizada não só pela violação dos direitos humanos, mas como pela negativa de direitos trabalhistas, daí a necessidade de ser severamente combatida pelo direito, não só internacional, mas principalmente pelo ordenamento pátrio, com construções jurisprudenciais que não permitam, na prática, a escravidão.

Piovesan (2006) ressalta que a proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não admitindo nenhuma exceção, como estado de guerra ou instabilidade política, integrando o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional, sendo um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação, o que deveria ser considerado nas relações trabalhistas na exploração ilegal da madeira no Brasil.

Não reconhecer os direitos trabalhistas dos indivíduos submetidos à exploração ilegal de madeira, que são tratados como objeto pelos seus “patrões”, e sem direitos fundamentais, inerentes à sua própria condição humana, é, de certa forma, validar o trabalho forçado no Brasil.

Gorender (1978) afirma que a característica essencial do escravo “reside na sua condição de (ser) propriedade de outro ser humano”. E no momento que o Poder Judiciário reconhece que esse trabalhador não faz jus a direitos trabalhistas pela característica ilegal da atividade, o próprio Poder Público reafirma a condição de trabalho escravo deste trabalhador.

Já foram realizados alguns estudos sobre essa questão. Em pesquisa realizada no ano de 2017 pela equipe do Repórter Brasil, foram demonstradas as condições degradantes de trabalho presentes na extração ilegal de madeira, como o trabalho por 12 horas diárias, sem carteira assinada, e, mesmo sendo uma atividade com alto risco de morte e amputação, não há fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's.

Percebe-se que se trata de um ambiente de alta periculosidade, consistindo em riscos à vida do trabalhador, mas que não possui condições básicas para a segurança do trabalho.

### **3 AS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA ATIVIDADE EXTRATIVISTA ILEGAL**

Ainda hoje, pessoas são expostas a condições subumanas nas relações de trabalho, principalmente, nas relações em que o objeto da atividade é ilícito, o que é tratado com principal enfoque no presente artigo.

Ao retratar a escravidão moderna no Brasil, Martins (1999) assevera que, além da coerção física, a coerção moral utilizada pelo empregador para subjugar o empregado também é núcleo da relação escravista, não se delimitando apenas às más condições de vida e salários insuficientes.

Trata-se, atualmente, da escravidão em sua forma velada, na qual, a partir das características da relação de emprego no seu cotidiano, tem-se a equiparação ao trabalho escravo.

Brito Filho (2023, p. 114) defende que existem três modos de execução do trabalho escravo por equiparação, sendo eles o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte pelo tomador dos serviços ou preposto em relação ao trabalhador; a vigilância ostensiva; e a retenção de documentos ou de objetos de uso pessoal do trabalhador.

Essa prática se torna ainda mais propícia no âmbito da extensa Floresta Amazônica, local semelhante a confinamento, onde os trabalhadores e demais habitantes restam isolados da sociedade, distante dos centros urbanos. Essa situação também justifica o desconhecimento, tanto de práticas ilegais, quanto dos seus direitos, não só trabalhistas, mas humanos, como o de ir e vir. Dessa forma, o trabalhador não é reconhecido como homem livre, seus direitos fundamentais não são observados e, mesmo sem ter consciência, encontra-se em um trabalho equiparado à escravidão.

Diante disso, no caso das relações de trabalho em locais de extração ilegal de madeira, temos frequentemente essa situação de submissão total ao patrão, sem perceber qualquer direito trabalhista, recebendo muitas vezes menos do mínimo legal como contraprestação pelos serviços prestados, sem que o trabalhador tenha consciência que a sua situação se assemelha ou configura escravidão, na sua conceituação moderna.

Outra forma de trabalho escravo muito comum na zona rural, em extração ilegal de madeira, é a forma de trabalho involuntário, oriundo da coerção para pagamento de dívida.

Essa mesma forma de trabalho é tida por alguns recrutados para as fazendas como trabalho “humilhado” ou “cativo” (FIGUEIRA, 2004).

Tal desrespeito à dignidade humana na zona rural e as condições de escravidão impostas aos trabalhadores não é recente e se consolidou como um problema construído ao longo da história, culturalmente, a partir das relações de poder econômico e, até mesmo, por questões étnicas e de classe social.

Sobre o assunto, Ituassú (2007) leciona que o processo escravagista ainda se desenvolve, sob fisionomias diferentes, e tem como prática a dominação do homem pelo homem. Indica, ainda, que essa conduta teve aplicação tanto na formação da antiga Província do Grão-Pará,

quanto após sua autonomia, e que teve especial estímulo no interior das regiões, se adaptando aos mais diversos ciclos econômicos e tipicidade da região.

No meio rural, especialmente na região amazônica — onde há a extração ilegal de madeira e a destruição do meio ambiente —, o constrangimento ilegal, o tráfico de pessoas e as condições análogas à escravidão são uma realidade que não pode deixar de ser considerada pelo Poder Judiciário na interpretação das normas.

Os direitos trabalhistas assegurados são elementos indissociáveis do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da própria sobrevivência. E reconhecer tais direitos como necessários à existência do ser humano como um direito inviolável é fundamental para a construção jurisprudencial que priorize a dignidade desses trabalhadores.

O que é fundamental, sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais, se torna relativizado no Direito do Trabalho, onde se deixa de reconhecer direitos básicos às pessoas que vivem à margem da sociedade em condições de extrema pobreza e de exploração, como os trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo.

Quando se trata de trabalho escravo ou análogo à escravidão, é inconcebível não se considerar a violação do princípio da dignidade da pessoa humana nas decisões trabalhistas.

Dessa forma, é preciso que se garanta a efetivação dos princípios e direitos constitucionais, onde a dignidade da pessoa humana é o fundamento primário.

A legislação pátria já reconhece que o homem tem sua dignidade atingida não apenas quando sua liberdade é cerceada, mas, também, quando direitos próprios da condição humana são suprimidos, como, por exemplo, no trabalho em condições degradantes.

Atualmente, o “paradigma” deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno, e, portanto, considera-se que a dignidade da pessoa humana é o bem maior protegido (Brito Filho, 2023).

A Organização Internacional do Trabalho utiliza a expressão ‘trabalho forçado’, também denominado de trabalho obrigatório, para classificar “o ato no qual alguém desrespeita os direitos do trabalhador, atingindo sua integridade física e moral, sua dignidade e o seu direito à liberdade e auto-gestão”.

Em 1957, a OIT publicou a Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado e obrigatório, onde, ficou claro que já havia, na época, a preocupação com a abolição de outras formas de escravidão. O seu artigo 1º dispõe que todo o Membro da OIT que ratifique a convenção, compromete-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não o utilizar sob qualquer forma: por coerções ou educação política; como método de mobilização e utilização de mão de obra com fins de desenvolvimento econômico; como medida de disciplina do

trabalho; como punição por participação em greve; como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

O art. 149 do Código Penal Brasileiro disciplina que o trabalho análogo à de escravo é caracterizado pela submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

A Portaria/MTP Nº 671, de 8 de novembro de 2021, define, no artigo 208, os termos citados no Código Penal, no qual, i) trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente; ii) Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social; iii) Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho; iv) Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros; v) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

Ressalte-se que o fato de o trabalhador ter aceitado o trabalho e suas condições, por razões mais diversas, como necessidades básicas, não afasta a possibilidade de que, durante a relação de trabalho, a mesma possa ser tipificada como trabalho forçado, desde que haja o cerceamento da liberdade do trabalhador ou a supressão de direitos trabalhistas, por exemplo.

O não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro na CTPS, passando pelo pagamento de remuneração digna, pode ser considerado como trabalho degradante, onde os direitos mínimos para resguardar a dignidade do trabalhador são desrespeitados.

Sobre o tema, Melo (2007, p. 68-69) aduz que o trabalho degradante configura, assim como o trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. A “coisificação” do homem, principalmente o trabalhador simples, negociado como mercadoria barata e desqualificada, destrói gradualmente a sua autoestima e compromete, seriamente, a sua saúde física e mental.

Assim, o trabalho em condições degradantes é aquele em que não há garantias mínimas de direitos, de saúde, de segurança e de condições mínimas de trabalho, suscetível que ocorra independentemente da licitude ou não do objeto do negócio jurídico; e não reconhecer direitos trabalhistas ao trabalhador que realiza suas atividades em extração ilegal de madeira, por exemplo, sendo esse o enfoque da pesquisa, permite inferir a validação do trabalho degradante e a ofensa ao princípio constitucional à dignidade da pessoa humana, que se sobrepõe às normas previstas no Código Civil, no que diz respeito ao fato de que objeto ilícito induz contrato nulo, que não gera efeitos.

#### **4 A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR SOBRE AS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO**

Conforme leciona Delgado (2019), o fenômeno da relação de emprego somente produz seus efeitos, se reunidos, no vínculo, os elementos fático-jurídicos e jurídico-formais.

Esses elementos são os requisitos gerais para a validade do negócio jurídico, estabelecidos nos artigos 104, inciso II, e 166, inciso II do Código Civil, abordado no artigo 8º, §3º da CLT, sendo eles: a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; c) forma prescrita ou não defesa em lei.

Portanto, em se tratando de uma atividade ilícita, com consequente objeto ilícito, e que infringe o artigo 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), o negócio jurídico da relação de emprego não é válido.

Em sendo assim, a principal consequência do trabalho extrativista ilegal é o fato de o "contrato de trabalho" ser nulo, não gerando os efeitos específicos do negócio jurídico, e, consequentemente, sem efeitos no âmbito do direito do trabalho.

Com isso, há ausência de relações formais de trabalho e de mecanismos de proteção ao trabalhador.

No julgamento do Recurso Ordinário Trabalhista 00828.2009.141.14.00-1 o TRT da 14ª Região não reconheceu vínculo empregatício para trabalhador em atividade de extração ilegal de madeira devido ao caráter ilícito do objeto do contrato e forma irregular do contrato de trabalho, não gerando efeitos e consequentes verbas trabalhistas, entendimento este seguido por outros Órgãos Julgadores.

A jurisprudência distingue o trabalho proibido do trabalho ilícito. No trabalho proibido, o trabalho é desenvolvido sem obedecer às normas de proteção aos direitos trabalhistas; a atividade é lícita, mas o vínculo não deveria ter se estabelecido, por ser vedado por lei. Em tais

situações, os efeitos da relação jurídica contratual são resguardados e os direitos trabalhistas são assegurados, como por exemplo, o trabalho realizado por menor de 14 anos, por menor de 18 anos em horário noturno, por estrangeiro em situação irregular, e por policial militar à empresa privada.

Porém, quando o trabalho é ilícito, objeto desse estudo, a jurisprudência pátria dominante entende que a ilicitude macula o próprio objeto do contrato e, portanto, não gera efeitos legais, como por exemplo, atividades de jogo do bicho, de tráfico de drogas, de contrabando, de extração ilegal de madeira, e tantas outras.

A 3<sup>a</sup> Turma do TRT da 3<sup>a</sup> Região, em voto do desembargador César Machado, no Recurso Ordinário nº 00495-2014-006-03-00-2, firmou entendimento que “Configurado o vínculo de emprego, é irrelevante que o trabalho seja proibido, em face da legislação aplicável, desde que não se caracterize como trabalho ilícito”. No caso dos autos, o trabalho de um engenheiro civil sem o registro profissional foi considerado como trabalho proibido, mas não como atividade ilícita, e por maioria de votos, o recurso foi julgado procedente para reconhecer o vínculo entre o trabalhador e a empresa de engenharia no período de 5/3/13 a 31/12/13.

Nesse contexto, o trabalhador que desenvolve atividade ilícita não tem reconhecidos os direitos trabalhistas, pois se entende que o contrato requer objeto lícito e não proibido por lei, conforme preceituam os artigos 104, II, e 166, II, do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho por força do artigo 8º, parágrafo único, da CLT.

Tal entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST<sup>6</sup>, que, não obstante fazer menção expressa ao jogo do bicho, é utilizado como fundamento de decisões para qualquer objeto ilícito, uma vez que causa a subtração do requisito de validade, impedindo a formação do ato jurídico, sendo assim, considerado nulo o contrato de trabalho celebrado para tais fins.

De maneira divergente, a Súmula 363 do TST reconhece que, mesmo sendo nulo de pleno direito o contrato de servidor público sem aprovação em concurso público, esse faz jus ao direito do pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

<sup>6</sup> OJ 199 TST: É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico.

Portanto, verifica-se que o entendimento jurisprudencial não é uníssono, uma vez que a corrente majoritária entende que não é devido nenhum direito aos trabalhadores com objeto ilícito no contrato de trabalho, devido a sua nulidade, sem produzir efeitos.

Nesse sentido, foi o julgamento do Recurso Ordinário nº 0000319-70.2016.5.14.0008 na 2<sup>a</sup> Turma do TRT-14, de relatoria do Desembargador Carlos Augusto Gomes Lobo, no qual foi constatada a ilicitude do objeto do contrato de trabalho no caso de extração ilegal de madeira, sendo julgada improcedente a pretensão de condenação do empregador em verbas trabalhistas, considerado nulo, dada a ilicitude.

Ainda, a partir de análise jurisprudencial, observa-se que o entendimento majoritário entre os Tribunais destaca o conhecimento pelo trabalhador da atividade ilícita como fator determinante para a configuração ou não na relação de emprego.

Nesse teor, tem-se o Acórdão do processo nº 0000638-02.2016.5.23.0036 proferido pelo TRT-23, que acentua o inequívoco conhecimento do obreiro sobre a ilicitude dos serviços prestados e a ciência dos desdobramentos ilegais da conduta praticada em conjunto com seu empregador, sendo defendida a tese que o ordenamento jurídico trabalhista não pode tutelar práticas que são expressamente vedadas pela legislação, sendo o recurso improvido, por ter objeto ilícito e contrato nulo, não produzindo qualquer efeito.

Ainda, no Recurso Ordinário nº 00111.2008.161.14.00, foi reiterado esse entendimento pelo TRT-14, no qual se manteve a Sentença que não se reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes porque ilícito o objeto do contrato, sendo ele a extração irregular de árvores em mata nativa, além do fundamento do conhecimento da ilegalidade desta atividade por parte do obreiro.

Por outro lado, corrente minoritária entende que há o reconhecimento do vínculo empregatício, mesmo com objeto ilícito, apenas quando há comprovação de desconhecimento pelo trabalhador a respeito do fim ilícito a quem servia a prestação laboral, o que não é raro na prática, uma vez que o empregado, quando vai em busca de um emprego, não perquire do empregador se possui licenças ambientais ou não, se a área pertence à reserva ambiental ou não, ou seja, se a atividade fim é legal ou não, ainda mais quando se trata de trabalhadores hipossuficientes da área rural, o que já se afigura como garantia de que não haverá, sempre e em qualquer caso, o enriquecimento ilícito do empregador com a força de trabalho do empregado.

Nesse sentido, há o julgamento do Recurso Ordinário nº 01328.2010.108.03.006, no qual a Décima Turma do TRT-3, sob relatoria da Desembargadora Sueli Teixeira, entendeu pelo reconhecimento da relação de emprego, uma vez que, a despeito da ilicitude do objeto da

exploração econômica, é de ser declarado o vínculo de emprego, pois a ilicitude da atividade-fim do empregador não pode encerrar impedimento à declaração do liame de emprego e dos direitos que dele decorrem. A Relatora ainda defende que ao não se declarar a relação de emprego, uma vez presentes os requisitos caracterizadores desta relação - a pessoalidade, a onerosidade, a não eventualidade e a subordinação -, estar-se-á propiciando o enriquecimento sem causa do empreendedor econômico, beneficiado direta e inequivocamente pelos serviços prestados pelo trabalhador, que os prestou a fim de prover o seu próprio sustento e/ou o de sua família, sem qualquer resquício de intenção ilícita ou de participação consciente e intencional em atividade ilícita. Por fim, julga pela procedência do reconhecimento do vínculo de emprego independentemente da ilicitude da atividade-fim do empreendimento econômico, por entender que o não reconhecimento não coíbe a atividade ilícita, mas estimula o enriquecimento ilícito do empregador.

Posto isso, a fim de não estimular o enriquecimento ilícito do empregador e assegurar os direitos dos empregados, deve-se reconhecer a relação de emprego na atividade, ainda que o objeto seja ilícito, uma vez que os requisitos para a sua caracterização estão evidentes e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se sobrepõe sobre as normas de Direito Civil.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das divergências jurisprudenciais expostas no item anterior e dos dados extraídos das pesquisas realizadas que embasaram os demais itens, percebe-se a fragilidade em que se encontram os trabalhadores na extração ilegal de madeira na Amazônia, sem direitos trabalhistas, em condições de exploração e risco de vida.

Ainda que o entendimento jurisprudencial do tema siga o disposto em textos normativos, quais sejam a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código Civil, a respeito da legalidade ou não do negócio jurídico, afasta os direitos básicos do trabalhador hipossuficiente que trabalha de boa-fé para o seu sustento.

Com isso, a ilegalidade da atividade exploradora do empregador não deve afastar os direitos trabalhistas do empregado.

Em analogia, pode-se utilizar, na problemática em questão, o princípio do Direito Tributário *pecúnia non olet*, no qual o Estado não está impedido de tributar uma renda pelo fato dela ser ilícita, bastando o fato gerador de auferir renda, não importando para a incidência tributária a origem da riqueza.

Posto isso, seguindo pelo mesmo princípio, os direitos trabalhistas do empregado devem ser assegurados independente da validade do negócio jurídico ou da licitude do objeto da relação de emprego.

Cabe ressaltar, ainda, que os trabalhadores objeto da presente análise são hipossuficientes, habitantes de regiões empobrecidas, sem a devida instrução sobre o lícito e ilícito, e que são utilizados pelos empregadores valendo-se da sua ignorância e boa-fé. Ademais, a forma atual de entendimento dos Tribunais favorece esse tipo de conduta, pois os empregadores exploram os trabalhadores e não deverão nenhuma remuneração ou verba rescisória, visto que a relação de emprego "não existe" devido a nulidade do negócio jurídico, mesmo presentes todas as condições para ser caracterizada como uma, gerando, apenas, enriquecimento ilícito do empregador.

Portanto, cabe, de início, o combate à fraude trabalhista e o cumprimento integral da legislação trabalhista pelo Ministério Público do Trabalho, conforme Orientação número 14 da Coordenadoria Nacional De Combate Às Fraudes Nas Relações De Trabalho – CONAFRET, que trata, especificamente, do cenário de corte de madeira e fraudes na relação de emprego. E, ainda, cabe aos membros dos Tribunais Regionais do Trabalho e Ministros do Tribunal Superior do Trabalho mudarem seu entendimento de julgamento para garantir os direitos básicos trabalhistas a essa classe, pois, da forma atual de entendimento, encontra-se ainda mais prejudicada na relação processual e trabalhista.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Ana. CALIARI, Tania. Trabalho escravo na Amazônia: homens cortam árvores sob risco e ameaça. **Repórter Brasil**, 2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/03/trabalho-escravo-na-amazonia-homens-cortam-arvores-sob-risco-e-ameaca/>. Acesso em: 21 jan. 2024

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 21 jan. 2024

BRASIL. **Decreto nº 58.563**, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Dário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Seção I - Parte I - de 3.6.66. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. **Portaria/MTP nº 671**, de 8 de novembro de 2021. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Edição 212. Seção 1, pt. 217.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 6. ed. São Paulo: LTr, 2023.

Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>. Acesso em: 21 jan. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

Extração Ilegal de Madeira cai no Pará, mas ainda representa 46% do total. **Amazon**. 2023. Disponível em: <https://amazon.org.br/imprensa/extracao-illegal-de-madeira-cai-no-pará-mas-ainda-representa-46-do-total/#:~:text=Embora%20a%20extra%C3%A7%C3%A3o%20illegal%20de,que%20representa%2046%25%20do%20total>. Acesso em: 22 jan. 2024.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1978.

ITUASSÚ, Oyama. **O colonialismo e a escravidão humana**. Academia Amazonense de Letras, Governo do Estado do Amazonas, Valer, 2007.

MADEIRA legal Vs. Madeira ilegal. **Infraestrutura, meio ambiente**. 2023. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/madeiralegal/madeira-legal-vs-madeira-illegal/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

MARTINS, José de Souza. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

MELO, Luís Antônio Camargo de. **Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo**: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília, DF: OIT, 2007.

OIT-BRASIL. Convenção nº 105, de 17 de janeiro de 1959. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/469>. Acesso em: 26 jan. 2024.

## Orientações Da Coordenadoria Nacional De Combate Às Fraudes Nas Relações De Trabalho - CONAFRET

PIOVESAN, Flavia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. **Trabalho escravo contemporâneo:** o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

QUASE 40% da extração de madeira na Amazônia não é autorizada, mostra pesquisa inédita. **Imazon.** 2022. Disponível em: <https://amazon.org.br/imprensa/quase-40-da-extracao-de-madeira-na-amazonia-nao-e-autorizada-mostra-pesquisa-inedita/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

SBDI – 1, TST. **Orientação Jurisprudencial nº 199, de 18 de novembro de 2010.** JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. [S. l.], 18 nov. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/1253>. Acesso em: 22 jan. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 363, de 21 de novembro de 2003.** CONTRATO NULO. EFEITOS. [S. l.], 21 nov. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 22 jan. 2024.